



Reexame Necessário nº2013.3.003862-6  
Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaituba  
Sentenciado: Maria Risso Martins (Def. Públ.: Fernando José Sampaio)  
Sentenciado: Secretário Municipal de Saúde de Itaituba (Adv.: Antônio Jairo dos Santos Araújo e outros)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, que julgou parcialmente procedente Mandado de Segurança impetrado por Maria Risso Martins, com o fim de garantir seu tratamento de saúde fora do domicílio.

Consta dos autos que a impetrante foi diagnosticada com câncer de vulva e, em razão disso, tinha a necessidade de se deslocar para Belém, para tratamento no Hospital Ophir Loiola.

Afirma que seu pedido para tratamento fora do domicílio foi deferido pela municipalidade, contudo, tinha que custear as diárias e ajuda de custo.

Alega que ao realizar o pedido administrativo para devolução dos valores gastos, não foi atendida, o que motivou a impetração do presente mandamus.

Requer a procedência da ação para concessão mensal do pagamento do TFD e a garantia do seu transporte aéreo até a conclusão do seu tratamento médico.

Analisando os autos, o juízo a quo deferiu o pedido liminar (fls. 37/38).

A autoridade coatora prestou informações e ao final, requereu a denegação da segurança (fls. 42/45).

Após oitiva do Ministério Público, o qual se manifestou favorável aos pedidos expostos no writ (fls. 65/68), o juízo de primeiro grau sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a ação, determinando ao Município de Itaituba que realize o pagamento das diárias, nos limites estabelecidos pela Portaria 002/2011, assim como conceda passagens aéreas para deslocamento da impetrante.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 94/100).

É o relatório necessário

### Voto



Os pressupostos de admissibilidade do reexame estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Itaituba que julgou parcialmente procedente Mandado de Segurança impetrado por Maria Risso Martins, com o fim de custeio do tratamento de sua saúde, através do TFD, diárias e ajuda de custo.

Como cediço, a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promovê-la através de políticas públicas que visem a redução dos riscos de morte, de modo a permitir a consagração do princípio basilar do Estado de Direito Democrático e Humano, qual seja, a dignidade humana.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, garante esse direito, assegurando o atendimento médico necessário, através do Sistema Único de Saúde, com o fim de proporcionar o acesso universal e igualitário dos serviços.

Com efeito, para assegurar o estabelecido na Constituição, a Lei 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde, dispõe sobre a garantia à saúde e estabelece princípios fundamentais, dentre eles, a universalidade de atendimento e a igualdade de assistência.

Assim, na gestão da saúde, os entes federados deverão estabelecer políticas públicas que assegurem uma assistência universal e ampla a todos que dela necessitem. Garantindo tratamento adequado e disponibilizando meios eficazes para garantia da enfermidade das pessoas.

No caso dos autos, o Município de Itaituba estava omissa para com a enfermidade da impetrante, pois apesar de ter garantido o TFD, não disponibilizou todos os meios para garantia da saúde daquela, a qual necessitava também de diárias e ajuda de custo.

Ressalto que o pedido da impetrante estava devidamente assegurado por norma do próprio ente municipal, Resolução n.º002/2011 e Portaria n.º55/99, as quais consignam expressamente a destinação de recursos para o TFD.

Quanto as passagens aéreas, da mesma forma, devem ser garantidas, uma vez que a autora necessita se locomover mensalmente para tratamento de sua enfermidade fora de seu domicílio e, portanto, deve ser considerado como um meio para garantia da saúde e vida daquela.

Diante dos fundamentos acima, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, PORÉM NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.



Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Reexame Necessário nº2013.3.003862-6  
Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaituba  
Sentenciado: Maria Risso Martins (Def. Públ.: Fernando José Sampaio)  
Sentenciado: Secretário Municipal de Saúde de Itaituba (Adv.: Antônio Jairo dos Santos Araújo e outros)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TRATAMENTO DE CÂNCER. TFD. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO NÃO CONCEDIDOS. DEVER DOS ENTES PÚBLICOS PROPORCIONAR TRATAMENTO ADEQUADO E EFICAZ AS ENFERMIDADES DAS PESSOAS. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REEXAME IMPROVIDO.

1. A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promovê-la através de políticas públicas que visem a redução dos riscos de morte, de modo a permitir a consagração do princípio basilar do Estado de Direito Democrático e Humano, qual seja, a dignidade humana.

2. Para assegurar o estabelecido na Constituição, a Lei 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde, dispõe sobre a garantia à saúde e estabelece princípios fundamentais, dentre eles, a universalidade de atendimento e a igualdade de assistência.



3. Na gestão da saúde, os entes federados deverão estabelecer políticas públicas que assegurem uma assistência universal e ampla a todos que dela necessitem. Garantindo tratamento adequado e disponibilizando meios eficazes para garantia da enfermidade das pessoas.
4. O pedido da impetrante estava devidamente assegurado por norma do próprio ente municipal, Resolução n.º002/2011 e Portaria n.º55/99, as quais consignam expressamente a destinação de recursos para o TFD.
5. Reexame conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, a unanimidade, em CONHECER DO REEXAME DA SENTENÇA, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria, de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.